



PROCESSO: 17.298-7/2017
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2017
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA
INTERESSADO: SILVIO JOSÉ DE MORAIS FILHO
ADVOGADO: NÃO CONSTA
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Araguainha**, exercício 2017, sob a responsabilidade do Sr. Sílvio José de Moraes Filho, prestadas a este Tribunal com fundamento no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal; no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT); no artigo 29, inciso I, e no artigo 176, § 3º, da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT); e na Resolução Normativa TCE-MT n.º 10/2008.

A contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade do Sr. Orlando de Sousa Reis – CRC/MT 010315/O-6, no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

O Sistema de Controle Interno foi exercido pela Sra. Juliani Mateus de Oliveira Costa, no período de 02/01/2017 a 31/12/2017.

A Controladora Interna examinou a execução orçamentária e contábil das contas municipais e relatou que o Poder Executivo demonstrou regularidade na gestão orçamentária, financeira e patrimonial. Todavia, expediu recomendações relacionadas aos atos de gestão do Município, como cumprimento dos dispositivos referentes ao empenho, liquidação e pagamento de despesas; cumprimento do fechamento dos balanços contábeis e outros (Doc. Externo n.º 143979/2018, pg. 85-93).

Do Relatório Preliminar de Auditoria (Doc. Digital n.º 181627/2018), extrai-se, ainda, o registro dos seguintes dados acerca das Contas Anuais de Governo





sob análise:

Quanto às características do Município:

Data de Criação do Município - Lei Estadual nº 1946, de 22-11-1963	22-11-1963
Área Geográfica	687,779 km²
Distância Rodoviária do Município à Capital	976 km
Estimativa de População do Município - IBGE - 2017	931

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/araguainha/panorama>. Data de Acesso: 21/08/2018 (Apêndice A).

Quanto aos Pareceres Prévios emitidos por este Tribunal no período de 2013 a 2016:

Exercício 2013	PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO
Exercício 2014	PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO
Exercício 2015	PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO
Exercício 2016	PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

Sistema Control-P

1. DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

1.1. Plano Plurianual – PPA

O Plano Plurianual – PPA do Município de Araguainha, para o quadriênio 2014 a 2017, foi instituído pela **Lei n.º 723, de 30/09/2013** e foi encaminhado a este Tribunal, conforme Protocolo n.º 1376/2014, em 20/12/2013, **em desconformidade** com o estabelecido no artigo 166, inciso II, da Resolução Normativa TCE n.º 14/2007 (Regimento Interno), que regula o encaminhamento dessa peça de planejamento até 31 de dezembro do ano em que foi votada, mas dentro do prazo normativamente prorrogado.

1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município, para o exercício de 2017, foi instituída pela **Lei n.º 792 de 30/06/2016**, sendo protocolada neste Tribunal sob o n.º 100102/2017, em 15/03/2017, **em desconformidade**, com o artigo 166, inciso II, da Resolução Normativa TCE 14/2007, que determina o prazo final para seu encaminhamento a este Tribunal até o dia 31 de dezembro do ano em que foi votada.





1.3. Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária Anual – LOA do Município, para o exercício de 2017, foi instituída pela **Lei n.º 801 de 16/11/2016**, sendo protocolada neste Tribunal sob o n.º 100129/2017, em 15/03/2017, em **desacordo**, portanto, com o artigo 166, inciso I, da Resolução Normativa TCE n.º 14/2007, que determina o prazo final para seu encaminhamento a este Tribunal até o dia 15 de janeiro de cada ano.

Conforme destacado no Relatório Preliminar da Secretaria de Controle Externo, a LOA estimou a receita e fixou a despesa bruta do Município em **R\$ 10.399.516,72**. Não houve orçamento de investimento.

A Equipe Técnica sustentou que a LOA dispõe sobre as matérias definidas na legislação e atende ao princípio da exclusividade, em cumprimento ao artigo 165, §§ 5º ao 8º da CRFB e ao artigo 5º, da LRF.

Pontuou que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (artigo 167, inciso VII, da CRFB).

Todavia, os créditos adicionais suplementares **não** foram abertos com prévia autorização legislativa, em dissonância ao artigo 167, inciso V, da CRFB, configurando a irregularidade **FB02**¹.

Afirmou que o texto da lei **não** destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em desacordo ao artigo 165, § 5º, da CFRB, configurando a irregularidade **FB13**².

Aduziu, ainda, que houve abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem recursos financeiros disponíveis, em desconformidade com o artigo 167, incisos II e V da Constituição Federal, configurando a irregularidade **FB03**³.

1 **FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02**. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).

2 **FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13**. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3 **FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03**. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito





Da mesma forma, a Secex apontou que houve emissão de Decreto em fonte de recursos diversa da autorizada em lei, configurando a irregularidade classificada como **FB99**⁴.

A série histórica da LOA, no período de 2013 a 2017, indica que a administração municipal vem aumentando a estimativa de suas receitas, conforme demonstrou a Equipe Técnica no quadro abaixo:

HISTÓRICO DO ORÇAMENTO					
	2013	2014	2015	2016	2017
Receita Estimada - R\$	R\$ 6.367.869,44	R\$ 8.356.139,26	R\$ 8.825.251,00	R\$ 10.383.212,69	R\$ 11.556.017,36
Variação %	-	31,22%	5,61%	17,65%	11,29%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (exercício em análise).

2. RECEITA CONSOLIDADA

De acordo com a SECEX, a **receita líquida arrecadada** pelo Município foi de **R\$ 10.057.511,35**, exceto a intraorçamentária (**R\$ 193.003,64**), conforme se observa no seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

(art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4 FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.





ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES	R\$ 11.304.844,33	R\$ 11.638.211,70	103,48%
Receita Tributária	R\$ 197.027,46	R\$ 175.017,00	88,82%
Receita de Contribuições	R\$ 233.566,48	R\$ 407.965,83	174,66%
Receita Patrimonial	R\$ 93.552,99	R\$ 103.050,40	110,15%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 70.045,17	R\$ 58.297,66	83,22%
Transferências Correntes	R\$ 10.565.737,71	R\$ 10.883.940,98	103,01%
Outras Receitas Correntes	R\$ 144.914,52	R\$ 69.939,83	48,26%
II - RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 251.173,03	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferência de capital	R\$ 251.173,03	R\$ 0,00	0,00%
Operação de crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras receitas de capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 11.556.017,36	R\$ 11.638.211,70	101,23%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 1.689.900,64	-R\$ 1.640.700,35	97,08%
Deduções da receita tributária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Deduções da receita patrimonial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Deduções de transferências correntes	-R\$ 1.689.900,64	-R\$ 1.640.700,35	97,08%
Deduções de outras receitas correntes	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 9.866.116,72	R\$ 10.057.511,35	101,94%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 533.400,00	R\$ 193.003,64	36,18%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 10.399.516,72	R\$ 10.250.514,99	98,56%

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Dados Consolidados do Ente.

A receita líquida arrecadada (exceto a intraorçamentária), no valor de **R\$ 10.057.511,35**, foi superior ao valor líquido previsto na LOA (**R\$ 9.866.116,72**) exceto intraorçamentária), conforme demonstrado no item 5.2.1 – quociente de execução da receita (QER):

A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - Exceto intra	R\$ 9.866.116,72
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - Exceto intraorçamentária	R\$ 10.057.511,35
QER	B/A	1,019

2.1. Receita Tributária Própria

Do montante da receita arrecadada, **R\$ 210.412,77**, corresponderam à arrecadação da receita tributária própria, conforme planilha demonstrativa abaixo:





Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
Impostos	R\$ 172.056,36	R\$ 135.217,73	64,26%
IPTU	R\$ 11.479,48	R\$ 9.407,79	4,47%
IRRF	R\$ 10.756,88	R\$ 58.532,23	27,81%
ISSQN	R\$ 119.820,00	R\$ 67.277,71	31,97%
ITBI	R\$ 30.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Taxas	R\$ 24.871,10	R\$ 39.799,27	18,91%
Contribuição de Melhoria	R\$ 100,00	R\$ 0,00	0,00%
CIP (Contribuição de Iluminação Pública)	R\$ 16.566,48	R\$ 20.664,09	9,82%
Multa / Juros de Mora / Correção Monetária sobre Tributos	R\$ 200,00	R\$ 0,00	0,00%
Dívida Ativa Tributária	R\$ 4.300,00	R\$ 14.731,68	7,00%
Multa / Juros de Mora / Correção Monetária sobre a Dívida Ativa Tributária	R\$ 2.507,52	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL	R\$ 220.601,46	R\$ 210.412,77	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria.

A relação entre a receita própria do Município e o total de receitas arrecadadas (já descontada a contribuição do FUNDEB), atingiu o percentual de **4,55%**, conforme demonstrado no quadro seguinte:

Origens das Receitas	2013	2014	2015	2016	2017
Total das receitas	R\$ 8.348.934,12	R\$ 7.818.496,21	R\$ 9.075.228,10	R\$ 11.017.817,21	R\$ 10.057.511,35
Receita Tributária Própria	R\$ 175.216,38	R\$ 198.788,91	R\$ 121.139,35	R\$ 487.354,31	R\$ 210.412,77
% de Receita Tributária Própria	2,09%	2,54%	1,33%	4,42%	2,09%
% Média de RTP	2,49%				

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Sistema Aplic (exercício atual)

3. DESPESA CONSOLIDADA

A Equipe Técnica informou que, para o exercício sob análise, a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária (**R\$ 285.586,31**), foi de **R\$ 10.821.868,72**, sendo realizado (empenhado), inclusive intraorçamentária (**R\$ 242.199,19**), o montante de **R\$ 10.486.897,34**.





A série histórica das despesas orçamentárias do Município, no período de 2013/2016, revela aumento dessas e no período de 2016/2017, revela a **diminuição**, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Grupo de despesas	2013	2014	2015	2016	2017
Despesas correntes	R\$ 6.835.157,74	R\$ 7.398.510,99	R\$ 8.734.402,79	R\$ 9.905.422,25	R\$ 9.792.932,83
Pessoal e encargos sociais	R\$ 3.902.670,40	R\$ 4.350.026,82	R\$ 5.136.342,02	R\$ 5.800.085,81	R\$ 6.048.262,13
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras despesas correntes	R\$ 2.932.487,34	R\$ 3.048.484,17	R\$ 3.598.060,77	R\$ 4.105.336,44	R\$ 3.744.670,70
Despesas de Capital	R\$ 298.646,84	R\$ 77.474,75	R\$ 698.135,41	R\$ 783.976,30	R\$ 451.765,32
Investimentos	R\$ 126.802,03	R\$ 77.474,75	R\$ 679.502,38	R\$ 766.562,96	R\$ 440.025,64
Amortização da Dívida + Inversões Financeiras	R\$ 171.844,81	R\$ 0,00	R\$ 18.633,03	R\$ 17.413,34	R\$ 11.739,68
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 325.350,39	R\$ 239.363,70	R\$ 309.365,59	R\$ 513.184,39	R\$ 242.199,19
Total das Despesas	R\$ 7.459.154,97	R\$ 7.715.349,44	R\$ 9.741.903,79	R\$ 11.202.582,94	R\$ 10.486.897,34
Variação - %		3,43%	26,26%	14,99%	-6,38%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e sistema Aplic (exercício atual)

3.1. Restos a Pagar

A SECEX informou que, ao final do exercício, consta o registro da inscrição de Restos a Pagar no montante de **R\$ 535.110,88**, sendo **R\$ 16.000,00** na modalidade Não Processados e **R\$ 519.110,88** em Processados, conforme demonstrativo abaixo:

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2010	R\$ 2.939,77	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.939,77	R\$ 0,00
2012	R\$ 5.660,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.660,50	R\$ 0,00
2013	R\$ 684,86	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 684,86	R\$ 0,00
2014	R\$ 29.822,71	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 13.822,71	R\$ 16.000,00
2015	R\$ 235.521,68	R\$ 0,00	-R\$ 64.369,50	R\$ 0,00	R\$ 171.152,18	R\$ 0,00
2016	R\$ 914.578,77	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 299.386,00	R\$ 615.192,77	R\$ 0,00
	R\$ 1.189.208,29	R\$ 0,00	-R\$ 64.369,50	R\$ 299.386,00	R\$ 809.452,79	R\$ 16.000,00
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2009	R\$ 1.283,31	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.283,31	R\$ 0,00
2010	R\$ 23.409,32	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 23.409,32	R\$ 0,00
2011	R\$ 15.007,88	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 15.007,88	R\$ 0,00
2012	R\$ 151.360,74	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 151.182,67	R\$ 178,07
2013	R\$ 2.219,48	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.219,48	R\$ 0,00
2014	R\$ 47.053,74	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 47.051,70	R\$ 2,04
2015	R\$ 60.458,77	R\$ 0,00	R\$ 64.369,50	R\$ 26.904,66	R\$ 33.554,08	R\$ 64.369,50
2016	R\$ 145.302,93	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 123.138,65	R\$ 22.164,28	R\$ 0,00
2017	R\$ 0,00	R\$ 454.561,27	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 454.561,27
	R\$ 446.096,17	R\$ 454.561,27	R\$ 64.369,50	R\$ 150.043,34	R\$ 295.872,72	R\$ 519.110,88
	R\$ 1.635.304,46	R\$ 454.561,27	R\$ 0,00	R\$ 449.429,34	R\$ 1.105.325,51	R\$ 535.110,88





3.2. Quociente de inscrição de Restos a Pagar

Quanto ao **Quociente de inscrição de Restos a Pagar**, demonstrou que para cada **R\$ 1,00** de despesa empenhada, **R\$ 0,043** foram inscritos em restos a pagar no exercício, conforme abaixo:

A	Total de Inscrição no Exercício	R\$ 452.814,83
B	TOTAL DESPESAS - EXECUÇÃO	R\$ 10.486.897,34
QIRP	A/B	0,043

3.3. Quociente de Disponibilidade Financeira

Da análise do **Quociente de Disponibilidade Financeira para pagamento de restos a pagar**, aduziu que, para cada **R\$ 1,00** de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 0,767** de disponibilidade financeira geral, conforme quadro abaixo:

A	Disponibilidade Bruta_Exceto RPPS	R\$ 953.585,94
B	Demais Obrigações Financeiras_Exceto RPPS	R\$ 544.073,69
C	Total Restos a Pagar Processados	R\$ 517.362,40
D	Total RP não Processados	R\$ 16.000,00
QDF	(A-B)/(C+D)	0,767

A Equipe Técnica verificou que houve indisponibilidade financeira para cobertura das obrigações financeiras por fonte, estabelecida no artigo 1º, §1º da LRF, diante da insuficiência no valor de **R\$ 322.818,86**, para o pagamento de restos a pagar processados e não processados, configurando a irregularidade **DB99⁵**.

3.4. Quociente da Situação Financeira (QSF) - Exceto RPPS

⁵ **DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99**. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.





Da análise do **Quociente da Situação Financeira** apontou a ocorrência de *superávit* financeiro, conforme cálculo abaixo:

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 1.245.610,65
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 1.077.436,09
QSF	A/B	1,156

3.5. Quociente da Execução Orçamentária

Da análise do **Quociente da Execução Orçamentária**, foi apontado que a receita arrecadada é menor do que a despesa realizada, gerando, assim, um *déficit* orçamentário de execução, conforme cálculo abaixo:

A	RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 10.057.511,35
B	DESPESA ORÇAMENTÁRIA EMPENHADA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 10.244.698,15
QREO	A/B	0,981

A Equipe Técnica verificou que houve *déficit* de execução orçamentária no valor de **R\$ 187.186,80**, para o pagamento de restos a pagar processados e não processados, configurando a irregularidade **DA02**⁶.

4. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

4.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212, da Constituição da República) e o FUNDEB (artigo 60, da ADCT e da Lei 11.494/2007).

Segundo a Equipe Técnica, foi aplicado o montante de **R\$**

⁶ DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).





2.975.434,20, correspondentes a **33,58%** da receita base de **R\$ 8.859.060,41**, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ainda, registrou que foi arrecadado no FUNDEB o valor de **R\$ 391.223,86**, no entanto, não destinou valor para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, não assegurando o cumprimento do percentual mínimo estabelecido na legislação, caracterizando a irregularidade **AA03**⁷.

4.2. Saúde

Conforme informado pela Equipe Técnica, o Município aplicou o montante de **R\$ 1.645.497,14**, correspondente a **18,57%** da receita base, em ações e serviços públicos de saúde. Cumpriu, portanto, os ditames do artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

4.3. Pessoal

4.3.1. Regime Previdenciário

Consta no Relatório Técnico Preliminar, que os servidores efetivos do Município estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (INSS).

4.3.2. Limites Legais

Conforme apurado pela Equipe Técnica, os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de **R\$ 4.932.283,86**, correspondentes a **51,56%** da RCL de **R\$ 9.565.746,27**, assegurando o cumprimento do limite máximo de **54%**, estabelecido no artigo 20, inciso III, “b” da LRF.

Por sua vez, os gastos com pessoal do Poder Legislativo totalizaram o montante de **R\$ 413.026,59**, correspondentes a **4,31%** da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de **6%**, estabelecido na LRF.

⁷ AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_03. Não- destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).





Por fim, os gastos com pessoal do Município totalizaram o montante de **R\$ 5.345.310,45**, correspondentes a **55,88%** da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de **60%**, estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF.

4.4. Repasses ao Legislativo

A Equipe Técnica informou que, para o exercício de 2017, foram previstos repasses ao Legislativo, no valor de **R\$ 642.571,95**, conforme a Lei Orçamentária Anual e créditos adicionais, sendo repassado o valor de **R\$ 657.646,04**, correspondente a **7,04%** da receita base de **R\$ 9.329.980,36**, em descumprimento ao limite máximo de **7%**, estabelecido no artigo 29-A inciso I da Constituição Federal, configurando a irregularidade **AA05**⁸.

Informou, ainda, que os repasses não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA.

Todavia, os repasses não ocorreram até o dia 20 de cada mês, em dissonância ao artigo 29-A, § 2º, incisos II e III, da CRFB, configurando a irregularidade **AA05**⁹.

4.5. Dívida Pública

Segundo apontamento técnico, o **Quociente do Limite de Endividamento** foi de **R\$ 0,340**, ou seja, o Município não possui dívida consolidada líquida, uma vez que a disponibilidade de caixa é maior que a Dívida Consolidada. Assim, o montante da referida dívida está adequado ao limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal 40/01 e 43/01.

5. POLÍTICAS PÚBLICAS

5.1. Resultados de políticas públicas da educação.

⁸ **AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05**. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

⁹ **AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05**. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.





Consta no Relatório de Auditoria que a Prefeitura Municipal de Araguainha alcançou o **escore 6,6**, do máximo de 10, comparados à média do Brasil referente às políticas públicas da Educação, conforme demonstro a seguir:

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016			VARIÇÃO 2017/2016 (%)
	MÉDIA BRASIL	INDICADOR	ESCORE	OBS.	INDICADOR	ESCORE	OBS.	
Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016)	56,12	40,43	0	I	38,30	0	I	5,56%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	7,30	0,00	1	I	10,00	0	I	-100,00%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)	13,30	0,00	1	I	6,30	1	I	-100,00%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	1,20	1,40	0	I	0,00	1	I	0,00%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)	4,20	0,00	1	I	6,20	0	I	-100,00%
Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	15,00	10,80	1	I	8,20	1	I	31,70%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) Inferior à Média do Brasil (2016)	53,80	-1,00		N/A	-1,00		N/A	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano) Inferior à Média do Brasil (2016)	50,50	-1,00		N/A	-1,00		N/A	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) Inferior à Média do Brasil (2016)	54,74	-1,00		N/A	-1,00		N/A	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) Inferior à Média do Brasil (2016)	51,47	-1,00		N/A	-1,00		N/A	0,00%

Portal do TCE. Legenda: 'I' Informado; 'NI' Não Informado; 'N/A' Não se aplica.

5.2. Resultados de políticas públicas da saúde.

Na área da saúde, a Equipe Técnica informou que o escore alcançado pela Prefeitura de Araguainha com relação às políticas públicas de Saúde foi de **8,0** do máximo de 10, comparados à média do Brasil, a seguir demonstrado:





INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016			VARIÇÃO 2017/2016 %
	MÉDIA BRASIL	INDICADOR	SCORE	OBS	INDICADOR	SCORE	OBS.	
Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015)	6,69	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Taxa de Mortalidade Infantil (2015)	12,43	0,00	1	I	125,00	0	I	-100,00%
Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015)	66,49	60,00	0	I	37,50	0	I	60,00%
Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016)	17,60	0,00	1	I	15,63	1	I	-100,00%
Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular (2015)	49,16	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Taxa de Detecção de Hanseníase (2016)	1,22	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016)	0,40	1,10	1	I	0,56	1	I	96,42%
Taxa de Incidência de Dengue (2016)	728,01	1.573,98	0	I	717,21	1	I	119,45%
Incidência de Tuberculose todas as formas (2016)	32,46	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016)	89,26	112,50	1	I	100,00	1	I	12,50%

Portal do TCE

6. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO – IGFM-MT/TCE

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso desenvolveu o Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios de Mato Grosso, cujo objetivo é apurar e disseminar informações sobre a qualidade da gestão fiscal dos municípios, identificando a eficácia fiscal no equilíbrio das receitas e despesas, cujos resultados impactam diretamente nas políticas públicas.

A disseminação do Indicador e dos respectivos índices auxilia nos controles externos, interno e social, e na tomada de decisões referentes ao gasto público e aos investimentos nas áreas de saúde, educação, segurança, emprego e renda. Essas informações são extraídas do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC.

O indicador é uma fórmula composta pela média de 6 índices com seus respectivos pesos. Os indicadores são:





Receita Própria Tributária – indica o grau de dependência das transferências constitucionais e voluntárias de outros entes;

Despesa com Pessoal – representa quanto os municípios comprometem da sua receita corrente líquida com o pagamento de pessoal;

Investimentos – acompanha o total de investimentos em relação à receita líquida;

Liquidez – revela a capacidade da Administração de cumprir com seus compromissos de pagamentos imediatos com terceiros, excluídos os valores referentes ao RPPS;

Custo da Dívida – avalia o comprometimento do orçamento com o pagamento de juros e amortizações de empréstimos contraídos em exercícios anteriores.

Resultado Orçamentário do RPPS – verifica o resultado orçamentário do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, quando instituído pelo município.

No caso de Araguainha, em que o Município instituiu o Regime Próprio de Previdência, para os índices da Receita Própria Tributária, da Despesa com Pessoal, de Investimento e de Liquidez, o peso é de 20% e para os índices do Custo da Dívida e do Resultado Orçamentário do RPPS, o peso é de 10%.

O índice varia entre 0 e 1. Quanto maior o índice, melhor é a gestão fiscal do Município.

Em 2017, o Município de Araguainha atingiu a **128ª posição** no *ranking* geral do Estado. No IGFM Geral, ficou classificado como **D**, que significa Gestão Crítica, conforme se verifica no quadro abaixo:





Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2013	0,18	0,23	0,16	0,12	0,00	0,24	0,16	140
2014	0,19	0,30	0,16	0,07	1,00	0,25	0,27	138
2015	0,10	0,06	0,41	0,35	0,00	0,18	0,20	140
2016	0,34	0,29	0,34	0,58	0,00	0,21	0,33	136
2017	0,16	0,20	0,71	0,35	0,00	0,14	0,30	128

Fonte: <http://cidadao.tce.mt.gov.br/igfimtce>. Data de Acesso: 21/08/2018

7. TRANSPARÊNCIA

7.1. Audiências públicas

Segundo a Equipe de Auditoria, não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA, em conformidade ao artigo 48, parágrafo único da LRF, configurando a irregularidade **DB08**¹⁰.

De igual forma, apontou que o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o artigo 9, § 4º, da LRF, configurando a irregularidade **DB08**¹¹.

7.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

Consta no Relatório Técnico que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e os Relatórios de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, estando em conformidade com o artigo 48 da LRF.

7.3. Prestação de Contas Anuais de Governo

No Relatório Técnico consta que o Chefe do Poder Executivo não encaminhou a este Tribunal a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal, em desacordo com a Resolução Normativa n.º 36/2012 – TCE/MT-TP, configurando a irregularidade **MB02**¹².

10 **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08**. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

11 **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08**. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

12 **MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02**. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e





7.4. Outros Aspectos Relevantes

De acordo com o Relatório Técnico, foram constatadas irregularidades reincidentes nos atos de governo, referentes ao repasse ao Poder Legislativo acima do permitido, bem como do *déficit* de execução orçamentária.

8. DAS CONCLUSÕES DOS RELATÓRIOS TÉCNICOS DE AUDITORIA E DA DEFESA

Dos dados acima transcritos, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo concluiu pela configuração de 10 irregularidades nas Contas Anuais de Governo do Município de Araguainha, exercício de 2017, todas imputadas ao âmbito de responsabilidade do Sr. Silvio José de Moraes Filho – Prefeito Municipal, conforme a seguir descritas:

SILVIO JOSE DE MORAIS FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_03. Não-destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) O percentual destinado para remuneração e valorização dos profissionais do magistério - ensinos infantil e fundamental (0,00%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 60%, contrariando o art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal - Tópico - 5.6.2.1.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) Os repasses ao Poder Legislativo dos meses de junho, setembro, outubro, novembro e dezembro/2017 não ocorreram até o dia 20, em contrariedade ao art. 29-A, § 2º, inc. II, CF - Tópico - 6. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL

2.2) Os repasses ao Poder Legislativo totalizaram R\$ 657.646,04, o que corresponde 7,04% da Receita Base, contrariando o limite estabelecido no art. 29-A, I, CF - Tópico - 6. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL

3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência

209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).





de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1) Déficit de execução orçamentária na ordem de R\$ 187.186,80, sem a adoção das providências efetivas, contrariando o art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964 - Tópico - 5.2.3. Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO)

4) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Contabilização das despesas em única fonte de recurso, contrariando o art. 8, parágrafo único, LRF - Tópico - 5.2.4. Contabilização das despesas em única fonte de recurso

5) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

5.1) Ausência de comprovação da realização de audiências públicas para discussão da LDO durante a sua elaboração - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

5.2) Não avaliação em audiência pública na Câmara Municipal do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em contrariedade ao art. 9º, § 4º, da LRF - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

6) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) Indisponibilidade financeira para cobertura das obrigações financeiras no total de R\$ 322.818,86, nas fontes de recursos 00, 16 e 23, contrariando o § 1º, do art. 1º, LRF (equilíbrio das contas públicas, equilíbrio das contas públicas, gestão fiscal planejada e transparente) - Tópico - 5.3.1.1. Quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar

7) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais, sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).

7.1) Abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$ 2.070.607,99, sem prévia autorização legislativa, contrariando o art. 167, V, CF, art. 42, da Lei 4.320/64 - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

8.1) Abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis no total de R\$ 150.380,59, em contrariedade ao art. 43, da Lei 4.320/64 - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

9) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação





específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

9.1) Edição de decreto orçamentário em fonte de recursos diversa daquela autorizado em lei, contrariando o artigo 8º, parágrafo único, da LRF, gerando inconsistência dos demonstrativos contábeis - Tópico – 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

10) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

10.1) Encaminhamento extemporâneo das Contas Anuais de Governo/2017, em descumprimento a Resolução Normativa 36/2012-TP-TCE/MT - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Responsável foi devidamente citado, mediante o Ofício n.º 1163/2018, nos termos dos artigos 59 e incisos, 60, parágrafo único e 61, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007.

A defesa do Prefeito foi protocolizada em 09/10/2018 (Protocolo n.º 313149/2018), dentro do prazo regimental.

Acerca da ausência de destinação do mínimo exigido em lei dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (**item 1.1 – AA03**), o Gestor alegou que a falha de ausência de registro de despesa na fonte 18 não impossibilita a aferição do percentual aplicado pelo Município. Ainda, alegou que foram arrecadados pelo Fundeb o valor de **R\$ 392.231,53**, e o valor gasto na remuneração dos profissionais do magistério foi de **R\$ 762.850,50**, correspondendo a **194,49%**.

Assim, informou que houve, apenas, uma falha no registro das fontes de recursos, solicitando a desconsideração da irregularidade.

A Equipe Técnica acolheu os argumentos do Gestor, sanando a irregularidade, tendo em vista que verificou que houve a aplicação do recursos do Fundeb no percentual de **150,22%**, sugerindo a expedição de recomendação ao gestor.

Quanto ao alegado atraso no repasse ao Poder Legislativo nos





meses de junho, setembro, novembro e dezembro (**item 2.1 – AA05**), a defesa informou que a data extrapolada dos repasses não trouxe qualquer prejuízo ou transtorno.

A Equipe Técnica não acolheu os argumentos da defesa, tendo em vista que a CRFB é clara ao dispor acerca do prazo para repasse, constituindo crime de responsabilidade do Prefeito Municipal que não enviar até o dia vinte de cada mês.

No que concerne aos repasses ao Poder Legislativo acima do limite constitucional (**item 2.2 – AA05**), o Gestor alegou que o valor ultrapassado é ínfimo, propondo a aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

A Secex manteve a presente irregularidade, tendo em vista que a CRFB é clara ao dispor acerca do limite dos repasses à Câmara Municipal.

Quanto à irregularidade relativa à ocorrência de déficit de execução orçamentária (**item 3.1 – DA02**), a defesa aduziu que houve despesas frustradas relativas a convênios, bem como registrou que houve despesa a pagar no exercício. Assim, ao refazer os cálculos contabilizando os valores aduzidos, afirmou que o *déficit* apurado foi de **R\$ 54.484,80**, alegando que trata-se de valor ínfimo.

A Secex reconheceu os valores trazidos pela defesa, contudo, aduziu que servem apenas como atenuantes, mantendo a presente irregularidade, alterando, apenas, o valor encontrado.

Em relação à contabilização das despesas em uma única fonte de recursos (**item 4.1 – CB99**), a defesa esclareceu que a atual gestão, do exercício de 2017, deparou-se com o orçamento já aprovado, sem a discriminação por fonte, situação que prejudicou a correta execução financeira e orçamentária, sugerindo a expedição de recomendação ao presente caso.

A Secex afirmou que os registros contábeis e financeiros sem evidenciação por fonte ou destinação de recursos desrespeita a norma expressa da LRF, impossibilitando, ainda, o acompanhamento da situação financeira do município e a verificação do cumprimento do limite de gastos constitucionais. Portanto, manteve a





presente irregularidade.

Acerca da ausência de comprovação da realização de audiências públicas para discussão da LDO durante sua elaboração (**item 5.1 – DB08**), e da não avaliação em audiência pública do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre (**item 5.2 – DB08**), o Gestor afirmou que as referidas audiências foram devidamente realizadas.

A Equipe Técnica, após verificar a documentação trazida aos autos pelo Gestor, reconheceu a realização das audiências e sanou a irregularidade.

No que trata da indisponibilidade financeira para cobertura das obrigações financeiras no valor de **R\$ 322.818,86 (item 6.1 – DB99)**, a defesa informou que houve falha no envio de informações aos Sistema Aplic, tendo em vista que a carga mensal do mês de dezembro/2017 estava desatualizada, por conta do fechamento de balancete e balanço de 2017. Assim, solicita uma reanálise do cálculo, considerando os valores trazidos na defesa.

A Secex não acolheu os argumentos do gestor, considerando seu dever de inserir as informações no Sistema Aplic, ressaltando que o envio de informações inconsistentes é uma falha que afeta o princípio da transparência e impossibilita a análise e o confronto dos dados de forma simultânea por este Tribunal. Assim, manteve a irregularidade.

Acerca da abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa (**item 7.1 – FB02**), a defesa informou que houve a autorização legislativa acrescida de mais **20%**, conforme Lei Municipal n.º 832/2017, elevando o limite para **50%** do total da despesa autorizada.

A Secex reconheceu a publicação da lei mencionada. No entanto, aduziu que a ausência do envio da lei pelo Sistema Aplic prejudicou a análise dos **20%** acrescidos pela referida lei. Ademais, aduziu que o Poder Executivo autorizou a abertura de créditos adicionais no valor de **R\$ 5.190.463,01**, com base no limite de **30%** já autorizado pela LOA/2016.





Em relação à abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis (**item 8.1 – FB03**), o Gestor esclareceu que o valor apontado refere-se a recursos de convênios que não deram entrada no Município, como ainda valores utilizados como suplementação para atender despesas com aposentadorias, reservas remunerada e reformas.

A Equipe Técnica manteve o apontamento, afirmando que o gestor não trouxe aos autos comprovação do alegado. Ademais, afirma que a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação por fonte de recursos e já utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao logo do exercício, devendo, este gestor, adotar as devidas medidas de ajuste e limitação de despesas previstas na LRF, a fim de gerar equilíbrio financeiro e orçamentário nas contas públicas.

No que se relaciona à edição de decreto orçamentário em fonte de recursos diversa daquela autorizada em lei (**item 9.1 – FB99**), o Gestor alegou que houve erro formal ao cadastrar a lei, todavia, afirma que o objetivo de aplicação e finalidade do recurso foi atingido.

A Secex informou que os recursos legalmente vinculados só podem ser utilizados para finalidade específica. Assim, a edição do Decreto na fonte de recursos "00" favoreceu o registro contábil incorreto, e, em consequência, implicou na inconsistência dos demonstrativos contábeis, mantendo, portanto, a presente irregularidade.

Por fim, no que se refere ao descumprimento do prazo de envio de prestação de contas (**item 10.1 – MB02**), o Gestor reconheceu o envio intempestivo, todavia, alegou que o erro decorreu das alterações nas tabelas do Sistema Aplic.

A Equipe Técnica manteve a irregularidade, na medida em que, embora o encaminhamento intempestivo das contas não comprometa a análise dos fatos administrativos como um todo, o atraso acarretou dificuldades aos trabalhos e ao pleno exercício do controle externo, além de desrespeitar normas legais vigentes.





9. ALEGAÇÕES FINAIS

Em observância ao disposto no § 2º, do artigo 141 do Regimento Interno desta Corte, foi assegurado ao Gestor o direito de apresentar alegações finais, conforme o Edital de Notificação n.º 770/LCP/2018, publicado em 22/11/2018 no Diário Oficial de Contas, edição n.º 1485.

O Gestor, tempestivamente, apresentou suas alegações finais (Protocolo n.º 351806/2018), repisando todos os argumentos expostos em sua defesa.

10. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o Parecer n.º 5.213/2018, em consonância com o entendimento da Equipe Técnica, manifestou-se pelo **saneamento** da irregularidade atinente à ausência de comprovação da realização de audiências públicas (DB08), e à ausência de destinação do mínimo exigido dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (AA03).

Manifestou-se, ainda, pela **manutenção** das irregularidades referentes ao repasse ao Legislativo em desacordo com a CRFB (AA05), à ocorrência de *déficit* de execução orçamentária (DA02), à contabilização das despesas em uma única fonte de recursos (CB99), à indisponibilidade financeira para cobertura das obrigações financeiras (DB99), à abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa (FB02), à abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis (FB03), à edição de decreto orçamentário em fonte de recursos diversa daquela autorizada em lei (FB99) e ao descumprimento do prazo de envio de prestação de contas (MB02).

Dessa forma, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Araguainha, exercício de





2017, sob a gestão do Sr. Silvio José de Moraes Filho, com recomendações.

É o Relatório.

Tribunal de Contas, em 13 de dezembro de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹³

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

13 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

